



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE**  
**FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** MERCADO REBOUCAS LTDA

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20212701200061

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 03/05/2021

**CAD/CNPJ:** 22.844.526/0001-90

**CAD/ICMS:** 00000000207438

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/155/TATE/SEFIN**

**1.Deixar de escriturar, através da EFD, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas. 2. Defesa. 3.Infração não ilidida. 4.Ação fiscal Procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais relativos à saída de mercadorias em seu estabelecimento sujeitos à substituição tributária ou isentas, no período de 2018.

As operações omissas de Escrituração Fiscal Digital (EFD) foram acobertadas pelas notas fiscais listadas pelo autuante em planilha, sendo que no documento constam: a identificação do

emitente, número, valor e chave de acesso de todas as notas fiscais de entrada.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto nos artigos 63, inciso III e IV parágrafo 2º e 3º e art. 71 do Convênio SINIEF S/N 15/12/1970 e o art. 107, III do Decreto 22.721 de 05/04/2018, sendo efetuado o lançamento através do auto de infração acima descrito, do crédito tributário correspondente à multa prevista no artigo 77, inciso X, alínea “d” Lei 688/96 já que se trata de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 04/05/2021 com sucesso.

O sujeito passivo apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.847,96
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 6.847,96</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que a descrição da autuação fala em saída de mercadorias isentas ou já tributadas como o caso de substituição tributária e foi anexada como prova diversas notas fiscais de entrada de mercadoria de remetentes diversos que entende que não ter responsabilidade a esse respeito por não tê-las emitido;

2) Que as notas fiscais não registradas na entrada do seu estabelecimento foram na verdade mercadorias que vierem em desconformidade ao que foi solicitado ao remetente e que sequer entraram em seu estabelecimento. Por não terem dado entrada, entende que não teria como a mesma ter dado saída

Conclui pelo pedido de nulidade do auto de infração.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

### 4

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de saída de seu estabelecimento. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 106 e art. 107 do Anexo XIII nos diz que:

**“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)**

**§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

**§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

## **SEÇÃO II**

### **DA OBRIGATORIEDADE**

**Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”**

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no excel com 37 notas fiscais de entrada não escrituradas sujeitas à ST ou isentas, em relação às quais o sujeito passivo estaria obrigado a registrá-las em sua EFD e não o fez.

Note que a legislação tributária obriga que toda a documentação seja escriturada obrigatoriamente pelo sujeito passivo em sua EFD. Logo, até esse momento, entendemos que a ação fiscal foi procedente e passaremos a analisar a partir desse momento os argumentos da defesa para saber se é possível afastar a aplicação a penalidade.

**1) Sobre a descrição da autuação falar em saída de mercadorias isentas ou já tributadas como substituição tributária que não foram declaradas e ter anexado como prova da infração diversas notas fiscais de entrada de mercadoria de remetentes diversos que o sujeito passivo não teria responsabilidade a esse respeito**

Como vimos anteriormente, a ação fiscal listou diversas notas fiscais de entrada não escrituradas. Se essas notas não foram registradas, subentende-se que as saídas também não foram declaradas pois para sair algo fiscalmente, tem que entrar primeiro fiscalmente se não a conta não fecha e foi isso que o autuante tabulou. Pegou todos os registros mensais do sujeito passivo em 2018 e foi cruzando as informações mês a mês, onde uma empresa que compra por um valor a mercadoria e revendo por outro maior, agregando o valor do ICMS em relação à operação anterior, estava mês após mês acumulando créditos fiscais, o que não condiz com uma situação normal.

A única prova que essa mercadoria existiu, seria a comprovação de sua entrada no estabelecimento do contribuinte, o que foi feito pelo levantamento fiscal. Se entrou, deveria ter o registrado da saída também. Essa é única forma que vejo de comprovar que essa mercadoria entrou e deu saída sem o registro em seus livros fiscais. Pelos dados cruzados com os remetentes ao mesmo destinatário, no caso, o sujeito passivo.

Diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, o mesmo tem responsabilidade sim pela

escrituração das notas fiscais do remetente na entrada de seu estabelecimento inclusive quando essa mercadoria tivesse sido informada como não recebida, tendo um procedimento específico para isso, o que não foi comprovado ter sido feito pelo sujeito passivo em sua defesa. Por esse argumento da inconsistência da descrição da autuação com as provas anexadas nos autos, o sujeito passivo não conseguiu afastar a aplicação da penalidade.

**2) Que as notas fiscais não registradas na entrada do seu estabelecimento foram na verdade mercadorias que vierem em desconformidade ao que foi solicitado ou mesmo sequer entraram em seu estabelecimento. Por terem não dado entrada, não teria como a mesma ter dado saída das mesmas.**

Ao analisar a argumentação do sujeito passivo, verificamos o que o art. 154 do RICMS lhe determinava a forma de se fazer uma devolução formal de uma mercadoria recebida pelo mesmo, de acordo com o que relatou, conforme vemos abaixo:

***"Art. 154. Ao devolver, total ou parcialmente, mercadorias ou bens que hajam entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte emitirá NF-e a fim de dar curso àqueles no retorno, e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando for o caso, tomando-se como base de cálculo e alíquota aquelas consignadas na Nota Fiscal originária, a menos que esta tenha sido emitida de forma irregular, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente."***

Esse é o procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo quando detectou a situação que alega ter acontecido e não foi apresentado essa nota fiscal de devolução em sua defesa.

Ainda nesse sentido, segundo o ajuste SINIEF 07/2005 que trata na cláusula décima quinta a respeito dos "eventos" a serem registrados em relação às NF-e recebidas, nos diz que o destinatário deve informar se recebeu ou não uma mercadoria e pode até declarar desconhecimento da mesma, conforme vemos abaixo:

***"Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e"***

***§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:***

.....

***VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;***

***VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;"***

***"Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:***

.....

***II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:***

***a) Confirmação da Operação;***

***b) Operação não Realizada;***

***c) Desconhecimento da Operação."***

**“Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.”**

Note que o destinatário tem até 180 dias para informar ao fisco se realmente ocorreu a não entrada no seu estabelecimento das mercadorias, o que não foi apresentado nos autos.

O que temos comprovado nas provas apresentadas pelo autuante, é que o sujeito passivo vem sendo notificado a respeito do mesmo assunto bem antes dessa ação fiscal. Ele foi notificado formalmente pelo FISCONFORME mas nunca se regularizou. Não mesmo respondeu às notificações. O mesmo procedimento se repetiu quando da ciência da fiscalização, não providenciando nenhuma informação que o afastasse da aplicação da penalidade.

A alegação sobre não ter entrado as mercadorias em seu estabelecimento não deve prosperar, tendo em vista que o caminho certo a ser informada essa situação não foi feito, muito menos esclarecido quando teve a oportunidade.

Ao final das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo cometeu sim a infração alegada na autuação e está sujeito à aplicação do art. 77 inciso X, alínea “d” da Lei 688/96, a saber:

**“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:**

.....

**X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:**

.....

**d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;”**

É importante lembrar que, o valor da autuação será sempre as 74 UPF’s (37 NFe), independentemente de quando for pago, cujo montante foi calculado em cima do fato gerador ocorrido em 2018 e não em 2021.

Acontece que o valor unitário da UPF é atualizado sempre no início de cada ano e o valor a ser pago pelo sujeito passivo deve ser o valor da UPF atualizado da data do efetivo pagamento, não havendo assim nenhum erro no cálculo da definição do valor da multa.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados como não declarados na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

## Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 6.847,96
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 6.847,96</b>

## 5 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 6.847,96**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## 6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmoprazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho (RO), 30/10/2021 .*

**Daniel Gláucio Gomes de**

**Oliveira AFTE Cad. \*\*\*\*\* 334**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, \*\*\*\*\*334, Data: 21/11/2021, às 9:52.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.